

Condições da adesão à ata de registro de preços



EMENTA: CONSULTA — CONTROLADOR INTERNO — I. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — “CARONA” — REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL N. 46.311/2013 — COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM — LEGALIDADE — ADESÃO PARCIAL OU INTEGRAL — POSSIBILIDADE — II. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL — LICITAÇÃO CONJUNTA — PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL — CONTRATOS PRÓPRIOS PARA CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA — CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA — OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

1. Desde que sejam observados o Decreto Estadual n. 46.311/2013 e os demais requisitos legais, é autorizada a adesão — parcial ou integral — de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, mesmo que de ente federativo diverso do aderente.

2. Sendo mais vantajosa para a Administração Pública, é possível e recomendável a realização de licitação conjunta entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária e observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Sra. Ângela Almeida Filgueiras, responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Além Paraíba, por meio da qual solicita esclarecimentos deste Tribunal acerca das seguintes indagações:

- a) Pode uma câmara municipal e/ou prefeitura municipal aderir a ata de registro de preços de outros órgãos governamentais? Em que condições? Qual a base legal para isso?
- b) A adesão pode ser em parte do objeto ou em todo o seu quantitativo?
- c) Para contratação de telefonia móvel, pode a câmara municipal se associar à prefeitura para conseguir uma proposta mais vantajosa, no momento da licitação, com cada um dos dois órgãos, celebrando seu próprio contrato com a operadora?

A presente consulta, distribuída a esta relatoria em 08/11/2012, foi admitida e encaminhada à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou a fls. 4-8.

É o relatório, no essencial.

PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 210 e 212 do Regimento Interno, considerando que a consulente é parte legítima para formular a presente consulta, que o objeto refere-se a matéria afeta à competência desta Corte bem como que a indagação não versa sobre caso concreto, conheço da consulta.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, passo ao exame das indagações formuladas.

Inicialmente, deve-se destacar que a consulente busca dirimir questões relacionadas a dois assuntos distintos: (i) os termos e requisitos necessários para que câmaras de vereadores e prefeituras municipais adotem ata de registro de preço formulada por outros órgãos governamentais; (ii) a possibilidade de os Poderes Legislativo e Executivo se associarem para realizar processo licitatório único para a contratação de empresa prestadora de serviços de telefonia móvel. Diante disso, respondê-las-ei separadamente:

1) Pode uma câmara municipal e/ou prefeitura municipal aderir à ata de registro de preços de outros órgãos governamentais? Em que condições? Qual a base legal para isso? A adesão pode ser em parte do objeto ou em todo o seu quantitativo?

A consulente apresenta questionamentos acerca da adesão, por órgão público municipal, à ata de registro de preços formulada por outra unidade governamental, prática usualmente conhecida como “carona”.

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei n. 8.666/93¹, estabeleceu, como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do sistema de registro de preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

A Controladoria-Geral da União, na cartilha *Sistema de Registro de Preços*², define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei n. 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador³.

Conforme dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴, compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional. A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] II — ser processadas através de sistema de registro de preços.

² BRASIL. Controladoria-Geral da União. *Sistema de registro de preços: perguntas e respostas*. Brasília: CGU, 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013.

³ A quem cabe, nos termos do art. 5º do Decreto Federal n. 7.892/2013, “a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços”, entre outros.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 75.

público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao princípio da eficiência, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

O Poder Executivo federal, por meio do Decreto n. 7.892, de 21/01/2013, regulamentou o sistema de registro de preços para a contratação de serviços e aquisições de bens pela administração pública federal direta e indireta. Ressalta-se que o ato normativo em comento positivou diversos entendimentos prevalentes na jurisprudência das cortes de contas, entre eles, o referente à possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes de ata de registro de preços vigente. Sobre o tema, o art. 22 dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

No mesmo sentido, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 46.311/2013, que autoriza a utilização de ata de registro de preços realizada pelo Estado por outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata. O art. 20 estabelece⁵, ainda, a possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública estadual se utilizarem de atas de registro de preços gerenciadas por entes da Administração Pública federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que se demonstre a vantagem econômica da adesão.

A comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente em “carona” na ata de registro de preços é condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.

Impende destacar que esta Corte de Contas, em parecer aprovado por unanimidade em 09/05/2012, quando da análise da Consulta n. 872.262⁶, concluiu pela possibilidade de “carona” em ata de registro de preços.

⁵ Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de ARPs gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Consulta n. 872.262. Relator: cons. Mauri Torres. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 30, n. 3, p. 196-202, jul./set. 2012.

Na oportunidade, ficou esclarecido que “a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo, que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços e prazos de validade, os quais devem ser observados no momento da formalização do contrato.”

Cumpra registrar, ainda, que a possibilidade de “carona” em atas de registro de preços é admitida por este Tribunal desde a aprovação, em 08/10/2008, do parecer exarado na Consulta n. 757.978. Naquela assentada, foram delimitados os contornos indispensáveis para a adesão por outros órgãos ou entidades às atas de registro de preços em vigor, no seguinte sentido:

[...] a figura do “carona” é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O “carona” apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo **mediante o cumprimento de algumas exigências formais**.

De toda sorte, deverá o interessado (carona) **elaborar processo administrativo por sua iniciativa**, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. **O órgão gerenciador consultará o fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.**

A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a **anuência formal da entidade/órgão gerenciador** sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação.

Quanto à **publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem** prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, **valendo para o “carona” as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame, sobretudo porque a publicidade é princípio de estirpe constitucional**, assim consagrado no *caput* do art. 37 da Lei Maior da República. (grifo nosso)

Concluo, portanto, pela possibilidade da adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública municipal às atas de registro de preços realizadas por outros entes, desde que: a) haja autorização expressa do órgão gerenciador; b) seja elaborado termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado; c) haja a devida publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrem, nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93; d) seja demonstrada a vantagem econômica na adesão à ata, mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos; e) haja a anuência do fornecedor beneficiário da ata, o qual deve optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes; f) sejam observadas as especificidades presentes na legislação do sistema de registro de preços do ente federado responsável pela realização da ata aderida, inclusive quanto à limitação quantitativa e qualitativa de adesões de órgãos extraordinários.

A consultante questiona, ainda, se a adesão à ata pode ser apenas em parte do objeto ou deve ser em todo o seu quantitativo.

A tratativa dada pelo legislador ordinário ao sistema de registro de preços, consubstanciada no art. 15 da Lei n. 8.666/93, objetivou garantir a racionalização das compras governamentais⁷. Tal procedimento licitatório especial, efetivado por meio da realização de concorrência ou pregão, seleciona a proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação pela Administração, que só adquirirá o bem ou serviço se houver a necessidade, a exemplo do realizado na seara privada. Os itens registrados ficarão disponíveis para os órgãos e as entidades participantes do registro de preços, que poderão, dentro do prazo de validade da ata, requererem a entrega dos bens discriminados pela empresa vencedora do certame.

O § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 dispõe que:

Art. 15, § 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Portanto, se nem mesmo o órgão gerenciador e os órgãos participantes são obrigados a contratarem a totalidade dos objetos registrados, tampouco os órgãos extraordinários que aderem às atas apresentam tal dever. A adesão parcial à ata de registro de preços é permitida, desde que não haja disposição em contrário no edital de licitação ou nos regulamentos do ente federado responsável pela ata.

2) Para contratação de telefonia móvel, pode a câmara municipal se associar à prefeitura para conseguir uma proposta mais vantajosa, no momento da licitação, com cada um dos dois órgãos, celebrando seu próprio contrato com a operadora?

O art. 37, XXI, da Constituição da República⁸, estabelece como regra a obrigatoriedade de a Administração instaurar processo licitatório para a realização de compras governamentais.

Marçal Justen Filho⁹ define o instituto da licitação como:

[...] o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

O art. 3º da Lei n. 8.666/93¹⁰ determina que o processo licitatório, encadeamento lógico e formal de atos administrativos vinculantes, apresenta-se como meio juridicamente eficaz para garantir o fim almejado (contratação), o qual deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 27.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008. p. 11.

¹⁰ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina administrativista pressupõe como elementos indispensáveis à licitação a igualdade entre os participantes, a moralidade administrativa e a busca de maior eficiência nas compras públicas. Depreende-se, portanto, que é dever do gestor, ao adquirir bens para a Administração Pública, buscar a solução juridicamente possível mais adequada frente ao caso concreto, em observância à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

Ressalto, nesse sentido, a aprovação da Emenda Constitucional n. 19/1998, que incluiu o princípio da eficiência no rol dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Gerado a partir de um contexto de reformas administrativas, as quais buscavam maior racionalização e a desburocratização da máquina pública, tal princípio é conceituado por Alexandre de Moraes como:

[...] aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social¹¹.

Desde então, são diversas as ações e projetos desenvolvidos em todas as esferas governamentais visando dar maior eficiência às compras públicas. No âmbito do Poder Legislativo, observa-se a promulgação das Leis n. 10.520/02 e 12.462/11, que instituíram, respectivamente, o pregão e o Regime Diferenciado de Contratações públicas (RDC).

No âmbito do Executivo estadual, cita-se a política de Gestão Estratégica de Suprimentos, coordenada pela Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio. Tal programa almeja a realização de compras compartilhadas, por meio de um único procedimento licitatório, constando o somatório dos itens a serem adquiridos pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado em rol único — observadas as disposições presentes no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93¹² e do Enunciado de Súmula n. 114¹³ desta Corte de Contas. A fim de privilegiar a economia de escala, a padronização dos produtos e a busca do menor preço para a Administração, o Governo Estadual estatuiu, por meio do Decreto n. 45.939, de 27/03/2012, a Gestão Estratégica de Suprimentos, que determina a obrigatoriedade de o Comitê Executivo convidar todos os órgãos e entidades do Poder Executivo e de outros Poderes, para realizar a compra compartilhada de medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º O Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Medicamentos — CEGESMD, instituído pelo Decreto de 3 de março de 2008, que cria o Comitê Executivo de Gestão Estratégica de Suprimentos da Família de Medicamentos, no âmbito da administração pública do Poder Executivo, passa a reger-se na forma deste Decreto.

Art. 3º Ao CEGESMD compete:

[...]

IX — quando de novas aquisições, convidar todos os órgãos e entidades do Poder Executivo e de outros Poderes, e ter visão de compras compartilhadas, inclusive com outros entes federados;

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294.

¹² Art. 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Súmula n. 114. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 53, de 12 maio 2010: É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível, e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Cumpra-se o disposto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, que reitera a necessidade da observância do princípio da eficiência na realização de compras públicas:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

[...]

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

No que tange à realização de processo licitatório conjunto entre mais de uma entidade ou órgão público para a aquisição de medicamentos, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou pela possibilidade em duas oportunidades¹⁴. Em ambas as ocasiões, a Corte de Contas classificou como “boas práticas” a compra compartilhada de itens por unidades orçamentárias distintas, com vistas à obtenção de melhores preços. A exemplo, segue transcrito excerto do Acórdão n. 1793-27/11-P:

148. A propósito, existe opção no Comprasnet intitulada ‘Intenção de Registro de Preço (IRP)’ que permite aos órgãos interessados em fazer um registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgarem a intenção dessa compra para o restante da Administração, possibilitando, assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido.

149. O objetivo principal dessa sistemática é que os órgãos informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, potencializando maior economia face ao aumento da escala. Dessa forma, é possível tornar os potenciais futuros “caronas” em participantes do processo licitatório, reduzindo-se, portanto, o número de adesões às atas de registro de preço por órgãos que não participaram da licitação.

150. Todavia, o uso da Intenção de Registros de Preço ainda é opcional, razão pela qual se considera pertinente recomendação à SLTI para que torne essa sistemática obrigatória para os membros do Sisg¹⁵.

Tratando especificamente do questionamento elaborado pela consulente, constata-se que o Governo Federal costumeiramente realiza licitações conjuntas para contratação de serviços de telefonia celular. Como exemplo, cito o Pregão Eletrônico n. 12/2011, realizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) em conjunto com diversos órgãos e entidades da União¹⁶, que culminou na contratação por valor 55,25% abaixo do valor máximo estipulado no edital¹⁷.

Diante disso, considero possível e recomendável a realização de licitação conjunta entre órgãos e/ou entes governamentais, desde que: (a) sejam firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária; (b) sejam observados os princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia e da eficiência.

Por fim, observa-se que esta Corte de Contas já se posicionou acerca da realização de processo licitatório para a contratação de serviço de telefonia móvel, na deliberação da Consulta n. 858.884. Diante do caráter

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1607-23/11-P. Relator: min. Aroldo Cedraz. *DOU*, Brasília, 21 jun. 2011, Seção 1, p. 143; e _____, Acórdão n. 1793-27/11-P. Relator: min. Valmir Campelo. *DOU*, Brasília, 11 jul. 2011, Seção 1, p. 164.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1793-27/11-P. Relator: min. Valmir Campelo. *DOU*, Brasília, 11 jul. 2011, Seção 1, p. 164.

¹⁶ Além do Ministério do Planejamento, gerenciador da Ata de Registro de Preços, participaram da licitação a Advocacia-Geral da União, a Agência Brasileira de Inteligência, a Escola Nacional de Administração Pública, o Serviço Florestal Brasileiro, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Imprensa Nacional e diversos Ministérios.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/03/governo-economiza-mais-de-r-9-milhoes-em-pregao-de-telefonia-movel>>.

normativo das consultas e da função pedagógica dos pareceres emitidos pelo Tribunal, determino o encaminhamento à consulente de cópia da Consulta n. 858.884, deliberada em 25/04/2012¹⁸.

Conclusão: pelas razões elencadas, respondo os presentes questionamentos nos seguintes termos:

a) É possível a adesão, por prefeitura e/ou câmara municipal, a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos governamentais, nos termos mencionados na fundamentação.

b) É possível a realização de processo licitatório conjunto entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que sejam firmados contratos administrativos distintos por unidade orçamentária e que sejam observados os princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia e da eficiência.

É o parecer que submeto à apreciação de meus pares.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 20/11/2013, presidida pelo conselheiro Sebastião Helvecio. Votaram o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro Sebastião Helvecio, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, conselheiro José Alves Viana.

¹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Pleno. Consulta n. 858.884. Relatora: cons. Adriene Andrade. Sessão de 25 abr. 2012. *Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 30, n. 2, p. 156-160, abr./jun. 2012. Na oportunidade, o Plenário reiterou o posicionamento já existente pela admissibilidade de contratação de telefonia móvel para vereadores, desde que observadas as cautelas impostas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional para a realização de despesa desta natureza.